



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.000419/99-01
Recurso nº 156.119 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.068 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2009
Matéria IRPJ e Outros
Recorrente CATA NORDESTE S.A.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

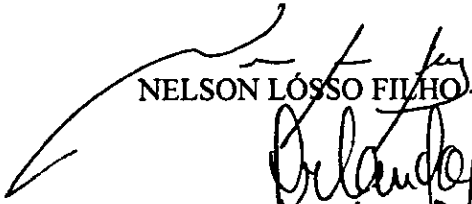
Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

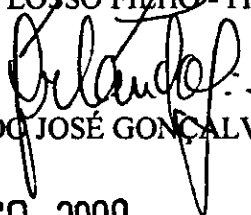
ERRO DE FATO NÃO DEMONSTRADO. RESTITUIÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. Uma vez dada oportunidade para demonstrar, mediante comprovação de informe de rendimentos das fontes pagadoras, erro no preenchimento de DIPJ retificadora, e não se comprovando, pelo sujeito passivo, as diferenças apuradas no procedimento administrativo, uma vez ausentes documentos necessários de suas aplicações financeiras e respectivas retenções tributária, não há como reexaminar a matéria, devendo-se manter a decisão que reconheceu, parcialmente, o direito creditório, como prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


NELSON LÓSSO FILHO - Presidente.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO - Relator.

EDITADO EM:

26 AGO 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho (presidente da turma), Cândido Rodrigues Neuber, Orlando José Gonçalves Bueno, Irineu Bianchi, Mário Sérgio Fernandes Barroso e Karem Jureidini Dias. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Carlos Teixeira da Fonseca e Valéria Cabral Géo Verçoza. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso.

Relatório

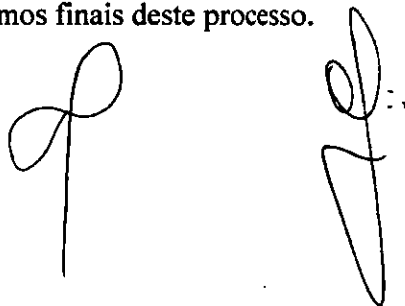
Trata-se de retorno da Resolução nº 108-00.477, de 23 de janeiro de 2008, mediante o que o colegiado da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto do Conselheiro Margil Mourão Gil Nunes, decidiu por baixar o processo em diligência, a fim de constatar erro de fato no preenchimento da DIPJ retificadora 2000/99 e apreciar, referente ao ano-calendário de 2001 os documentos que possam lastrear o valor de R\$ 19.392,07 (que é a diferença entre R\$ 39.127,94 pleiteado menos R\$ 19.735,87 do IRPJ do ano-calendário de 2001). Assim, a diligência se prestou a obter a constatação dos comprovantes de retenção juntados pela contribuinte ao processo administrativo e o alegado erro no preenchimento da DIPJ 2000 retificadora, nos termos determinados a fls. 816.

Isto posto, baixou os autos em diligência, apurando a autoridade administrativa diligenciante o que se segue, a fls. 818/820, que leio em sessão, a bem de elucidar o cumprimento da determinação em sede de resolução acima citada.

Foi regularmente cientificada a contribuinte, a fls. 821/822 e concedido o prazo para sua manifestação, tendo a mesma respondido a fls. 824, mediante o que informa que não encontrou em seus arquivos os documentos referentes as retenções do IRRF de aplicações financeiras, e que solicitou aos bancos envolvidos tais comprovantes, mas como se tratam de documentos antigos “não há perspectivas de atendimento de nosso pedido a curto prazo”, como assevera a fls. 824. Afirma, expressamente, que não pode apresentar os avisos bancários na oportunidade requerida, pelo que requer o retorno dos autos a esse E. Conselho.

Assim sendo, retorna estes autos com a diligência acima descrita.

Eis o breve relato dos termos finais deste processo.



Voto

Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

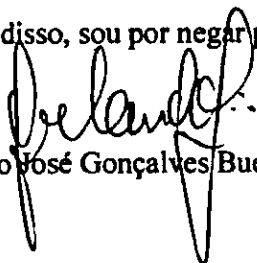
Como consta no voto do Relator que me antecedeu, Conselheiro Margil Mourão Gil Nunes, a fls. 815, em homenagem ao princípio da verdade material, as medidas administrativas foram adotadas, convenientemente por este colegiado administrativo, eis que a diligência executada visou a colheita de provas sobre suposto erro de fato na composição dos saldo de restituição dos anos de 2000 e 2001.

Pelo resultado da diligência a autoridade administrativa, a fls. 819, constatou que o sujeito passivo, a fls. 564 e seguintes, apenas apresentou extratos de movimentação financeira, sem informe fornecidos pelo Banco Baneb, que pudessem identificar a legitimidade de tais retenções, sendo que quanto aos demais informes, a fls. 576 e 577, apenas comprovam uma retenção já inclusa nas DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras, insuficiente para lastrear alegado erro no preenchimento da DIPJ/2000, retificadora.

A bem igualmente da verdade material, esclarece a autoridade administrativa que, “ apesar de não ter sido esta DRF expressamente argüida quanto à verificação da existência de IRRF, relativo ao ano-calendário 2001, cuja diferença também foi suscitada pelo interessado em seu recurso voluntário, vale ressaltar que o respectivo exercício não foi considerado no presente processo, na medida em que o indébito de IRPJ, relativo aos recolhimentos realizados em 2001, somente estaria configurado no encerramento do referido exercício (31/12/2001), na forma de saldo negativo apurado no ajuste anual, a ser demonstrado, inclusive, na DIPJ/2002, a ser entregue no ano seguinte ao protocolo do pedido de restituição, datado de 08/08/2001, anexado a fls. 448.

Destarte, não trazendo o sujeito passivo, quaisquer outros elementos documentais que comprovassem o desacerto da decisão “a quo” e não elidindo as conclusões hauridas em documentos nos autos examinados pela autoridade diligenciante, não há como prosperar o seu recurso voluntário, eis que ausente prova necessária a comprovar o alegado erro de preenchimento da retificadora da DIPJ/2001.

Diante disso, sou por negar provimento ao recurso.



Orlando José Gonçalves Bueno - Relator